



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Pregão Presencial – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 036/2017

Processo Administrativo n° 002/2017

Pregão Presencial n° 002/2017

...

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO POR ITEM para aquisição de “materiais de limpeza e congêneres” para uso interno da Câmara Municipal de Pradópolis/SP.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação resultou no valor médio total de R\$ 4.441,27 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) (fls. 32).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que no presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 03/03-04/06), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 09); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para realização da despesa com indicação das respectivas rubricas (fls. 34/34-v); manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Pregão – Lei n° 10.520/02 (fls. 33); além de pesquisa de mercado composta por 5 (cinco) orçamentos (fls. 11/25-v).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Pois bem, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02:

“Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**” (g.n)

De rigor considerar que o objeto licitado insere-se no conceito jurídico indeterminado de “bens comuns”, visto que todos os itens possuem padrões e especificações usuais no mercado.

Faço ressalva apenas a uma peculiaridade/excepcionalidade observada no caso dos **itens 002, 012, 016, 017, 031, 032 e 033** que, segundo entendimento desta Procuradoria Jurídica, figura plenamente legal a solução adota pela Comissão de Licitação. Vejamos.

Quando da pesquisa de preços de mercado a Comissão de Licitação se deparou com a disparidade do conteúdo ou quantidade das embalagens dos itens/produtos suprarreferidos. Explico.

À guisa de exemplo, cito o item 002 do Edital, o qual está assim descrito:

“Álcool etílico; em GEL; 70%; Selo Inmetro
Validade mínima de 06 meses, a partir da data
de entrega”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Pois bem, em pesquisa de preços obtida junto aos estabelecimentos fornecedores houve enorme variedade do volume das embalagens para um mesmo item. Assim, **p. ex.**, um fornecedor dispunha de embalagem para o item 2 do Edital de 500 ml; outro, apenas embalagens de 1 (um) litro; outros, apenas embalagens de 2 (dois) litros; e outro, embalagem de 5 (cinco) litros.

Ora, acaso a Câmara Municipal optasse pelo produto em embalagens de 500ml, pese não houvesse, *in thesis*, ilegalidade, dada a conveniência e oportunidade administrativa para aquisição de produtos que melhor atendam suas necessidades, haveria restrição na competição, dado que muitos fornecedores não teriam em seus estoques o produto em embalagens de 500 ml.

Cientes disso, optou a Comissão licitante, *in casu*, pela fixação da quantidade máxima de litros do produto a ser adquiridos (no caso, 20 litros), possibilitando que todos os fornecedores participem do certame com seus respectivos produtos, ou seja, embalagens de 500ml; 1 litro; 2 litros ou 5 litros, limitando-se apenas, ao volume máxima a ser adquirido pela Administração Pública (20 litros).

Convenço-me ter atingido, referida solução, plenamente o intuito/espírito da Lei nº 8.666/93 que, ao dispor sobre o tema, consigna:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

gamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (g.n)

Decerto, oportunar que fornecedores possuidores de produtos com volume diverso participem do certame é ampliar, e não restringir a competição.

Lado outro, a ausência de exigência de determinado volume/quantidade por embalagem não prejudica nem vicia a descrição do item a ser licitado, restando os itens nºs 002, 012, 016, 017, 031, 032 e 033 com definição precisa, suficiente e clara, nos termos do art. 14 e inciso I do art. 40, ambos da Lei nº 8.666/93.

No sentido da **vedação de especificações exclusivas**, trago à baila a redação do § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“Art. 7º*omissis*....

(...)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (g.n)

Portanto, entendo legais e, em total consonância com a *ratio* da norma de regência, as cláusulas 1 e 2 do Capítulo V do Edital (fls. 36-v), bem assim o seu Anexo I – Termo de Referência (fls. 43/45).

Pautando-me, pois, nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. Publique-se.

Pradópolis, 17 de março de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8A4B-4EAF-7CCE-34BB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8A4B-4EAF-7CCE-34BB



Hash do Documento

B2A11A210018470D3FF5210850CC6C21845E90606963375772F331447BEBDF29

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

09:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

